



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1111709 - AM (2026/0275293-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : GALENO EDMILSON DE SOUZA JALES (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE CARVALHO NETO - AM014762
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração apresentado por GALENO EDMILSON DE SOUZA JALES contra a decisão de fls. 25/27, que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* em razão da aplicação da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a parte requerente que:

Contrariamente à premissa que fundamentou a r. decisão de Vossa Excelência, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) JÁ PROCEDEU AO JULGAMENTO DE MÉRITO dos *Habeas Corpus* lá impetrados em favor do paciente, inclusive daquele expressamente mencionado na decisão do STJ como o "writ originário" (HC n. 0011321-02.2026.8.04.9001).

[...]

Diante do exposto, resta patente que a premissa fática da r. decisão de Vossa Excelência, a qual embasou o indeferimento da liminar, não se sustenta. O Tribunal de origem (TJAM) já esgotou a sua jurisdição em relação ao mérito dos *Habeas Corpus* impetrados em favor do paciente, inclusive do *writ* especificamente citado na decisão do STJ.

Assim, a aplicação da Súmula n.º 691 do STF, que visa evitar a supressão de instância e a intervenção prematura do Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento do mérito pela Corte *a quo*, perde completamente o seu sentido e a sua razão de ser no presente caso. A jurisdição ordinária foi integralmente prestada (fls. 28-30).

Requer, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e a análise do pedido.

Assiste razão à parte requerente.

De fato, conforme fls. 31-39, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas já proferiu acórdão no *Habeas Corpus* de origem, apontado como ato coator.

Assim, passo à nova análise do *writ*.

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GALENO EDMILSON DE SOUZA JALES, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 178, § 3º, e 324 do Código Penal Militar, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva é nula em razão da incompetência absoluta do Juízo Plantonista Comum que a decretou, em razão da matéria, uma vez que usurpou a competência da Justiça Militar estadual, acarretando a nulidade do decreto prisional.

Além disso, argui nulidade uma vez que a custódia preventiva foi decretada antes da instauração formal do Inquérito Policial Militar, ocorrida em 1º/3/2026, o que tornaria a medida uma indevida “prisão para averiguações”, sem suporte em investigação regular.

Argumenta que a decisão de “autorrevogação”, proferida no mesmo dia em que se havia revogado a preventiva e imposto cautelares diversas, é ilegal por ausência de fato novo pessoal do paciente, por violar o contraditório e a ampla defesa ao se apoiar em informações de processo sigiloso de corrêus e por desrespeitar a isonomia em relação a acusados em idêntica situação mantidos em liberdade cautelar.

Defende que a segregação cautelar carece de fundamentação concreta e individualizada de *periculum libertatis*, pois se ampara em expressões genéricas de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, sendo suficientes medidas cautelares alternativas já reconhecidas pelo Juízo de origem.

Expõe que há inexatidão fática na denúncia quanto à suposta condição de comandante do Núcleo Prisional atribuída ao paciente, o que enfraquece os indícios de autoria e não deve servir de suporte à manutenção da custódia.

Afirma que é ilícita a apreensão do aparelho celular do paciente e a tentativa de quebra de sigilo sem autorização judicial prévia e fundamentada, impondo-se o desentranhamento das provas por derivação.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, pugna pelo desentranhamento das provas obtidas a partir da apreensão do celular sem autorização judicial e pela desconsideração dos elementos fáticos equivocados da denúncia para fins de manutenção da custódia.

É o **relatório**.

Decido.

Nos estreitos limites do plantão judiciário, verifica-se que a situação dos autos não justifica a pronta e urgente intervenção desta Presidência.

Fica, pois, reservado ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da pretensão.

Ante o exposto, **torno sem efeito a decisão de fls. 25/27 e, em nova análise dos autos, indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente